



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.223 - RS (2013/0384094-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA IRACEMA HENCKEL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico, razão de não poder prosperar, nesse ponto, o agravo regimental. Precedente.
2. "O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária." (REsp 1.369.316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)
3. No caso, o título judicial exequendo não vedava a compensação ora tratada.
4. Agravo regimental conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.223 - RS (2013/0384094-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Iracema Henckel contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS para determinar que fossem compensados os honorários devidos na ação de conhecimento com os fixados na execução.

Sustenta a ora agravante a existência de divergência com julgado da Quinta Turma deste Tribunal (RESP 133.790/MG).

Aduz, ainda, que (e-STJ, fls. 214/215):

Deve-se observar que a compensação, em fase de execução, deverá ser entre ações conexas e vinculadas as mesmas partes. Não havendo possibilidades da compensação pode ingressar no montante do principal da execução, haja vista a diversidade entre a natureza da verba honorária e a do valor devido em decorrência da condenação - valor principal.

O entendimento jurisprudencial não permite que os honorários advocatícios estabelecidos no processo de execução sejam compensados com os créditos do processo de conhecimento, por se tratarem de ações autônomas.

Há também a imutabilidade dos honorários advocatícios estabelecidos no título executivo, reconhecido no processo de conhecimento. Ao ser compensado os honorários advocatícios do processo de execução com ação principal estariam violando a coisa julgada.

Além disso, reforça-se que a parte recorrente é beneficiária da assistência jurídica gratuita, ficando suspensa exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para que seja considerado improcedente o recurso especial da autarquia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.223 - RS (2013/0384094-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

De início, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observe-se que a agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico, razão de não se conhecer, neste ponto, o agravo regimental.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 593.145/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Quanto à coisa julgada, entende este Superior Tribunal que somente haveria violação daquele instituto caso houvesse determinação expressa no título judicial obstando a compensação da verba honorária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.

1. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.

2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ.

3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.369.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)

No caso, não houve vedação da compensação pelo título judicial exequendo. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de compensação entre os honorários em questão, sob o fundamento de que aquele título nada dispôs sobre o tema. Veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 132):

Sobre o assunto, entende a Sexta Turma que não é possível a referida compensação porque tal não foi objeto de deliberação pelo título judicial em execução.

Apenas ocorreria se a sentença do processo cognitivo deixasse consignada a possibilidade - que não é o caso - resguardando-se, assim, a coisa julgada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0384094-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.419.223 / RS

Números Origem: 1585411 200071000071515 200071080102534 50008516920104047108
RS-200071000071515 RS-200071080102534 RS-50008516920104047108
TRF4-200071080102534

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA IRACEMA HENCKEL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA IRACEMA HENCKEL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.